DECRETO Nº 7.344, de 31 de agosto de 2026.

"Regulamenta a Lei nº 3.662, de 22 de maio de 2026, que dispõe sobre a utilização do passeio público fronteiriço por estabelecimentos comerciais para instalação de mesas, cadeiras e toldos, e dá outras providências".

PRISCILA CONCEIÇÃO GAMBALE VIEIRA MATOS, Prefeita da Cidade de Ferraz de Vasconcelos, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas por lei, e à vista do contido no processo protocolado nº 22.385/2024;

D E C R E T A:

Art. 1º Fica permitida, nos termos da Lei nº 3.662, de 22 de maio de 2026, e deste Decreto, aos bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e demais estabelecimentos comerciais assemelhados, já instalados ou que venham a se instalar no Município de Ferraz de Vasconcelos, regularmente possuidores de Auto de Licença de Funcionamento ou de Alvará de Funcionamento, a utilização do passeio público fronteiriço para a instalação de mesas, cadeiras e toldos.

§ 1º A permissão prevista no caput deste artigo poderá ser estendida ao Microempreendedor Individual – MEI dispensado do Auto de Licença de Funcionamento, desde que atendidos os requisitos estabelecidos na Lei nº 3.662, de 22 de maio de 2026.

§ 2º A permissão prevista no caput deste artigo também poderá ser concedida aos estabelecimentos possuidores de Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, obtido nos termos da legislação vigente.

§ 3º O Termo de Permissão de Uso – TPU expedido nos termos do § 2º deste artigo será revogado na hipótese de perda de eficácia do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado.

Art. 2º São condições para a instalação das mesas, cadeiras e toldos de que trata este Decreto:

I – a instalação do mobiliário nos passeios públicos não poderá bloquear, obstruir ou dificultar o acesso de veículos, o livre trânsito de pedestres, especialmente de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, nem comprometer a visibilidade dos condutores na confluência de vias;

II – independentemente da largura do passeio público, deverá ser reservada faixa livre mínima de 1,10 m (um metro e dez centímetros), acrescida de faixa de demarcação com tinta amarela de 0,10 m (dez centímetros), destinada à sua visualização ao longo do passeio público fronteiriço,

totalizando faixa livre e desimpedida de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), assegurando a circulação segura de pedestres, especialmente de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

III – os passeios públicos utilizados para os fins deste Decreto, e suas imediações, deverão ser mantidos limpos e conservados pelos permissionários;

IV – fica proibida a colocação nos passeios públicos de quaisquer aparelhos de som, inclusive televisores, amplificadores, caixas acústicas e alto-falantes, bem como quiosques, estandes em geral, grades de proteção fixas ou equipamentos similares, anúncios não autorizados por legislação específica, guarda-sóis e demais tipos de cobertura não condizentes com as normas previstas neste Decreto;

V – os toldos deverão atender aos seguintes requisitos:

a) serem retráteis e totalmente removíveis, em todas as suas partes e estruturas;

b) serem instalados na testada do imóvel, observada altura livre mínima de 3,00 m (três metros) em relação ao nível do passeio público;

c) serem desprovidos de vedação lateral e de fixação saliente no passeio público, sendo vedada sua instalação em esquinas;

d) permitirem montagem e desmontagem;

e) serem instalados e mantidos de forma a não oferecer riscos à segurança dos pedestres, nem obstruir ou dificultar sua circulação no passeio público;

f) permitirem aeração e insolação dos compartimentos; e

g) não ultrapassarem 50% (cinquenta por cento) da largura do passeio público.

§ 1º A faixa livre prevista no inciso II do caput deste artigo poderá conter sinalização direcional tátil destinada às pessoas com deficiência visual.

§ 2º Excepcionalmente, a critério da Prefeitura, os estabelecimentos de que trata este Decreto poderão utilizar os passeios públicos fronteiriços de imóveis vizinhos laterais, desde que apresentem autorização expressa dos respectivos titulares e assumam a responsabilidade pela manutenção e limpeza da área.

Decreto nº 7.344/2026 – fls. 3

Art. 3º Os responsáveis pelos estabelecimentos de que trata este Decreto, ou seus representantes legais, deverão requerer a expedição de Termo de Permissão de Uso – TPU para instalação de mesas, cadeiras e toldos nos passeios públicos fronteiriços, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – croqui ilustrativo da situação pretendida, contendo, no mínimo:

a) a localização e a testada do lote correspondente ao passeio público no qual será instalado o mobiliário, inclusive do imóvel contíguo, quando for o caso;

b) todas as medidas do passeio público, com a especificação da área, da disposição pretendida das mesas, cadeiras e toldos, bem como das interferências dos equipamentos urbanos existentes;

II – documentação comprobatória da regularidade jurídica da pessoa jurídica, quando for o caso;

III – documentação comprobatória da condição de responsável ou de representante legal do estabelecimento;

IV – os seguintes dados:

a) inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM;

b) CNPJ, no caso de pessoa jurídica;

c) Alvará de Funcionamento ou Certificado da Condição de Microempreendedor Individual – CCMEI, quando dispensado de Alvará de Funcionamento;

d) endereço do imóvel onde se localiza o estabelecimento e, quando aplicável, do imóvel contíguo; e

e) área destinada à instalação pretendida.

Parágrafo único. Conforme a normatização vigente, os pedidos deverão ser realizados mediante abertura de processo administrativo perante o Departamento de Gestão Documental Municipal.

Art. 4º Caberá à Secretaria Municipal de Planejamento Urbano examinar o requerimento de permissão de uso, encaminhando-o para as providências necessárias, quando atendidos os requisitos legais e técnicos.

Parágrafo único. Verificada a ausência ou incorreção dos documentos apresentados, será expedido comunicado ao interessado ("comunique-se"), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias corridos para regularização.

Art. 5º O requerimento de permissão de uso será indeferido nas seguintes hipóteses:

I – não atendimento, no prazo estipulado, do "comunique-se" previsto no parágrafo único do art. 4º deste Decreto;

II – não recolhimento do preço público devido; ou

III – ausência de interesse público.

Parágrafo único. O indeferimento não impede o posterior protocolo, a qualquer tempo, de novo pedido, desde que sanadas as irregularidades que motivaram o indeferimento anterior.

Art. 6º Para a outorga do Termo de Permissão de Uso – TPU, fica instituído o preço público, que deverá ser calculado de acordo com o valor venal da área onde se localiza o estabelecimento, conforme determinado na Planta Genérica de Valores.

§ 1º O preço público anual pela permissão de uso corresponderá a 10% (dez por cento) do valor venal do metro quadrado da respectiva testada da quadra, constante da Planta Genérica de Valores, multiplicado pela área pública aprovada para uso do permissionário, respeitado o valor mínimo de R$ 2.160,00 (dois mil cento e sessenta reais), de acordo com a seguinte fórmula:

$$P = 0{,}10 \times A \times PGV$$

Onde:

P = preço público anual;

A = área pública ocupada pelas mesas, cadeiras e toldos;

PGV = valor do metro quadrado da respectiva testada da quadra, de acordo com a Planta Genérica de Valores.

§ 2º No ano em que ocorrer a outorga do Termo de Permissão de Uso – TPU, o preço público será pago em parcela única, proporcionalmente aos meses restantes do exercício.

Decreto nº 7.344/2026 – fls. 5

§ 3º Nos exercícios subsequentes, o preço público poderá ser pago em parcela única ou em até 4 (quatro) parcelas, com vencimento até o último dia útil de cada trimestre, observado o valor mínimo estabelecido no § 1º deste artigo.

§ 4º O valor mínimo estipulado no § 1º deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 7º Satisfeitos todos os requisitos estabelecidos na Lei nº 3.662, de 22 de maio de 2026, e neste Decreto, e tendo sido devidamente recolhido o preço público correspondente, o requerimento será deferido pela Prefeitura e emitido o respectivo Termo de Permissão de Uso – TPU.

§ 1º No Termo de Permissão de Uso – TPU deverá ser indicado o número de mesas e cadeiras autorizado pelo Poder Público.

§ 2º O estabelecimento arcará, em qualquer hipótese, com as despesas decorrentes da execução, manutenção, alteração e retirada das mesas, cadeiras e toldos.

Art. 8º Compete ao Departamento de Fiscalização de Posturas fiscalizar o cumprimento das disposições da Lei nº 3.662, de 22 de maio de 2026, e deste Decreto, cabendo-lhe aplicar ao permissionário infrator, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente, as seguintes penalidades:

I – por infração ao disposto nos incisos I e II do art. 2º deste Decreto, multa correspondente a 20 (vinte) UFM;

II – por infração ao disposto nos incisos III, IV e V do art. 2º deste Decreto, multa correspondente a 25 (vinte e cinco) UFM;

III – por infração ao disposto no § 2º do art. 2º deste Decreto, multa correspondente a 30 (trinta) UFM.

§ 1º A aplicação das multas observará a correspondência entre a infração praticada e a penalidade prevista neste artigo, respeitados os limites estabelecidos na Lei nº 3.662, de 22 de maio de 2026.

§ 2º Para fins de cálculo das multas previstas neste artigo, será considerado o valor da Unidade Fiscal do Município – UFM vigente na data da lavratura do Auto de Infração.

§ 3º Considera-se reincidente o permissionário que praticar o mesmo ato infracional previsto na Lei nº 3.662, de 22 de maio de 2026, ou

neste Decreto, em período igual ou inferior a 12 (doze) meses, contado da data da lavratura do primeiro auto de infração.

Art. 9º Lavrado o Auto de Multa, será o infrator notificado para, no prazo nele indicado, efetuar o pagamento da multa ou apresentar defesa perante o Departamento de Fiscalização de Posturas, sob pena de subsequente inscrição do débito em dívida ativa, na forma da legislação aplicável.

§ 1º Apresentada a defesa e realizada sua análise, a decisão será publicada no Boletim Oficial do Município – B.O.M., expedindo-se nova notificação ao infrator, da qual constará o prazo para pagamento ou interposição de recurso.

§ 2º O despacho que indeferir o recurso será publicado no Boletim Oficial do Município – B.O.M., encaminhando-se nova notificação ao infrator, da qual constará a data máxima para pagamento, encerrando-se a instância administrativa.

Art. 10. Ocorrendo a cassação da permissão de uso, em razão de reincidência, ou sua revogação por interesse público ou pela perda de eficácia do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, nos termos do § 3º do art. 1º deste Decreto, o processo será encaminhado ao órgão municipal competente para instauração de procedimento específico de notificação do ex-permissionário ou de seu representante legal.

Parágrafo único. A notificação será dirigida ao responsável legal pelo estabelecimento, incluindo sócio, mandatário, administrador ou gerente, para que promova a retirada dos materiais e equipamentos do passeio público no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 11. Aos estabelecimentos que utilizarem o passeio público para instalação de mesas, cadeiras e/ou toldos sem a prévia obtenção do Termo de Permissão de Uso – TPU previsto na Lei nº 3.662, de 22 de maio de 2026, e neste Decreto, serão aplicadas as penalidades previstas na legislação municipal pertinente, sem prejuízo da imediata remoção e apreensão das mesas, cadeiras, toldos e demais materiais e equipamentos depositados irregularmente no passeio público.

§ 1º As defesas e os recursos administrativos referentes às penalidades previstas no caput deste artigo obedecerão às instâncias e aos prazos estabelecidos na legislação aplicável.

§ 2º Aplicam-se as penalidades previstas no caput deste artigo ao permissionário que colocar mesas e cadeiras no passeio público em número superior ao autorizado no Termo de Permissão de Uso – TPU, cabendo à equipe de fiscalização, no ato da vistoria, apreender e remover os bens excedentes.

Decreto nº 7.344/2026 – fls. 7

Art. 12. Todos os materiais e equipamentos apreendidos pela Prefeitura ficarão sob sua guarda e somente poderão ser devolvidos ao responsável pelo estabelecimento, devidamente identificado, mediante comprovação da propriedade dos bens, inclusive por meio da apresentação das respectivas notas fiscais, quando disponíveis, e após o cumprimento das exigências legais e administrativas pertinentes.

Art. 13. A Secretaria Municipal competente poderá estabelecer, mediante instrução normativa ou portaria, conforme o caso, os procedimentos administrativos necessários ao integral cumprimento da Lei nº 3.662, de 22 de maio de 2026, e deste Decreto.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Ferraz de Vasconcelos, 31 de agosto de 2026.

PRISCILA CONCEIÇÃO GAMBALE VIEIRA MATOS
PREFEITA

THIAGO SEVERO DA SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E AGRICULTURA

Registrado na Divisão de Atos Oficiais da Secretaria Municipal de Administração e publicado no Quadro de Avisos do Paço Municipal e no B.O.M. – Boletim Oficial do Município.

KLEBER RODRIGO DOS SANTOS ARRUDA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO